



PROCESSO Nº 2814242024-4 - e-processo nº 2024.000611691-3

ACÓRDÃO Nº 601/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. CONTRADIÇÃO INSANÁVEL NA MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMA JÁ DECLARADA INAPLICÁVEL AO CONTRIBUINTE POR DECISÃO ANTERIOR DO CRF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AOS ARTS. 16 E 17 DA LEI Nº 10.094/2013. SENTENÇA DE NULIDADE MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

A fundamentação do auto de infração (relançamento) baseada na violação de dispositivo legal (Decreto nº 33.657/2012) que já foi objeto de análise por este Conselho de Recursos Fiscais, em acórdão anterior (Acórdão nº 454/2023), que concluiu por sua inaplicabilidade ao sujeito passivo, gera nítida e insanável contradição na motivação do ato administrativo.

Configura-se, assim, vício formal insanável que macula a certeza e a liquidez do crédito tributário e impõe óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para **manter integralmente a sentença** de primeira instância que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002599/2024-39, lavrado contra a empresa **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS**



**SA, IE nº 16.191.558-2**, em razão de vício formal, nos termos dos arts. 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos deste contencioso.

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de a Fazenda Pública Estadual constituir novamente o crédito tributário, mediante a lavratura de nova peça acusatória que sane os vícios apontados, no prazo legal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2025.

**VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.**

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



PROCESSO Nº 2814242024-4 - e-processo nº 2024.000611691-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. CONTRADIÇÃO INSANÁVEL NA MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMA JÁ DECLARADA INAPLICÁVEL AO CONTRIBUINTE POR DECISÃO ANTERIOR DO CRF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AOS ARTS. 16 E 17 DA LEI Nº 10.094/2013. SENTENÇA DE NULIDADE MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

A fundamentação do auto de infração (relançamento) baseada na violação de dispositivo legal (Decreto nº 33.657/2012) que já foi objeto de análise por este Conselho de Recursos Fiscais, em acórdão anterior (Acórdão nº 454/2023), que concluiu por sua inaplicabilidade ao sujeito passivo, gera nítida e insanável contradição na motivação do ato administrativo.

Configura-se, assim, vício formal insanável que macula a certeza e a liquidez do crédito tributário e impõe óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013. Precedentes.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício Obrigatório, interposto pelo Julgador Fiscal da primeira instância em face da sentença que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002599/2024-39, lavrado em 02/12/2024 contra a empresa ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS AS, IE nº 16.191.558-2.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração:



ACUSAÇÃO 1
0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. POR INFRINGIR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.1º DO DECRETO Nº 33.657/2012. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO MENSAL DO ICMS AO UTILIZAR CRÉDITO VEDADO, PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº 33.657/2012.
Dispositivos: Art. 106 do RICMS. Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.

O crédito tributário lançado totalizou **R\$ 81.093,72**, sendo **R\$ 46.339,26** de ICMS e **R\$ 34.754,46** de multa, referente ao período de apuração do ano de 2019.

Devidamente cientificado em 23/12/2024, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, arguindo, em síntese:

- (i) Preliminar de Nulidade: Vício de motivação, alegando imprecisão e contradição entre a infração (crédito indevido), o dispositivo legal (Art. 106 do RICMS, que trata de prazos) e a nota explicativa (que cita o Decreto 33.657/2012).
- (ii) Preliminar de Decadência Parcial: Para os fatos geradores de 04/2019 a 10/2019, com base no art. 150, § 4º, do CTN.
- (iii) Mérito: Ausência de infração, por entender ter direito ao benefício do Decreto 33.657/2012, e inaplicabilidade da multa.

Concluída a instrução, o processo foi distribuído ao Julgador Fiscal Tarciso de Magalhães Monteiro de Almeida, que proferiu a sentença pela nulidade do auto de infração, cuja ementa segue transcrita:

**CRÉDITO INDEVIDO. ICMS. DESCRIÇÃO DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL EM DESACORDO COM A ACUSAÇÃO. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA.**

- Constatado que a descrição dos fatos e a fundamentação legal contidas no auto de infração são contraditórias e não se alinham à real natureza da infração apurada, configura-se o vício formal, que macula o lançamento. Nulidade do auto de infração declarada com base no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013. Possibilidade de refazimento do ato de lançamento, conforme o art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

Em razão da sucumbência total do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Devidamente cientificado da sentença o contribuinte não apresentou recurso.



Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se do reexame necessário da sentença declarou a nulidade integral do Auto de Infração nº 93300008.09.00002599/2024-39. O objeto do recurso é a verificação do acerto da decisão singular ao reconhecer o vício formal insanável que motivou a anulação.

A sentença monocrática não merece reparos, devendo ser integralmente mantida.

O julgador fiscal, ao analisar a impugnação, agiu com acerto ao acolher a preliminar de nulidade. Conforme detalhado na decisão, o auto de infração em tela é um relançamento de uma autuação anterior (nº 93300008.09.00001866/2021-08), que foi anulada por este Conselho de Recursos Fiscais através do Acórdão nº 454/2023.

O vício que fulmina o presente lançamento reside em uma contradição fática e jurídica elementar: a fiscalização, ao refazer o ato, insistiu em motivar a infração (utilização de crédito vedado) com base no Decreto nº 33.657/2012.

Ocorre que, conforme a própria sentença destaca, a decisão anterior deste Conselho (Acórdão nº 454/2023) já havia analisado a matéria e concluído expressamente que o referido decreto *não se aplica* ao sujeito passivo.

A sentença foi cirúrgica ao diagnosticar o vício insanável:

*"Assim, em que pese o ajuste feito nos valores da base de cálculo, que desconsiderou o benefício fiscal, incorre em erro a fiscalização ao fundamentar a autuação em um benefício fiscal que a própria decisão do Conselho de Recursos Fiscais (Acórdão nº 454/2023) já havia declarado inaplicável ao contribuinte, gerando nítida contradição na motivação do ato."*

Não é juridicamente possível acusar o contribuinte de infringir as regras de um benefício fiscal que, por decisão administrativa anterior, foi declarado inaplicável à sua atividade. Tal contradição na motivação do ato administrativo compromete de forma insanável os requisitos essenciais do lançamento tributário.

Como bem concluiu o julgador singular, este vício afeta os pilares do lançamento:

*"Dessa maneira, é forçoso reconhecer que o lançamento padece de vício formal insanável em sua constituição, comprometendo a liquidez e a certeza do crédito tributário e, conseqüentemente, cerceando o direito à ampla defesa do impugnante."*



A decisão de nulidade está em plena conformidade com a legislação que rege o processo administrativo tributário do Estado, a Lei nº 10.094/2013, que determina:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto: (...)

II- à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

Ademais, a decisão está alinhada à jurisprudência deste Egrégio Conselho. Em caso análogo (Acórdão nº 020/2025), onde se analisou um auto de infração com deficiência na descrição dos fatos, esta Primeira Câmara decidiu por manter a nulidade e negar provimento ao Recurso de Ofício:

CRÉDITO INDEVIDO – ICMS – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL – NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO."

- *In casu*, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular.

Se a descrição genérica já é causa de nulidade (como no Acórdão 020/2025), com muito mais razão o é uma descrição contraditória, que se baseia em premissa já refutada por decisão anterior deste próprio Conselho (aplicabilidade do Decreto 33.657/2012).

Correta, portanto, a sentença que declarou a nulidade e julgou prejudicada a análise das demais matérias.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para **manter integralmente a sentença** de primeira instância que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002599/2024-39, lavrado contra a empresa **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA**, IE nº 16.191.558-2, em razão de vício formal,



nos termos dos arts. 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos deste contencioso.

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de a Fazenda Pública Estadual constituir novamente o crédito tributário, mediante a lavratura de nova peça acusatória que sane os vícios apontados, no prazo legal.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de novembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator